## PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a preservação, destinação adequada e restituição de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em locais de difícil acesso, visando sua reutilização por municípios interessados.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a preservação, destinação adequada e restituição de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em locais de difícil acesso, visando sua reutilização por municípios interessados.
- Art. 2º Sempre que possível, os bens móveis apreendidos deverão ser avaliados antes de sua destruição, com a finalidade de verificar sua viabilidade para:
- I Doação a instituições sem fins lucrativos, comunidades em situação de vulnerabilidade social ou órgãos públicos, preferencialmente integrantes do Poder Executivo municipal onde ocorrer a apreensão;
- II Alienação mediante leilão público, revertendo a receita para ações de reparação ambiental, infraestrutura ou projetos sociais;
- III Restituição ao proprietário, desde que preenchidos os critérios do Art. 6º desta Lei.
- Art. 3º A destruição de bens móveis somente será permitida quando:
- I For comprovado que o bem representa risco à saúde, segurança ou ao meio ambiente;
- II Não houver viabilidade técnica ou econômica para transporte, armazenamento ou reaproveitamento do bem;





- III A medida for indispensável para mitigar impactos ambientais imediatos na área de difícil acesso.
- Art. 4º A avaliação dos bens apreendidos será realizada por comissão técnica formada por:
  - I Representantes do órgão fiscalizador;
- II Especialistas na área relacionada aos bens apreendidos, quando necessário;
- III Representantes de organizações da sociedade civil, garantindo transparência no processo.
- Art. 5º Os procedimentos de doação, alienação ou restituição deverão ser amplamente divulgados, assegurando publicidade e acessibilidade às informações.
- Art. 6º O proprietário do bem apreendido poderá solicitar sua restituição, mediante apresentação de justificativa e comprovação de que:
- I Sua presença na área fiscalizada não configurava má-fé ou desrespeito às legislações vigentes;
- II O bem apreendido era utilizado de forma legítima e não causava danos ao meio ambiente ou à coletividade;
- §1º O pedido de restituição deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a apreensão, mediante protocolo junto ao órgão responsável.
- §2º O órgão responsável terá prazo de 60 (sessenta) dias para análise do pedido, podendo deferi-lo mediante assinatura de termo de compromisso pelo proprietário.
- Art. 7º Os recursos obtidos em leilões de bens apreendidos, nos casos em que não houver solicitação de restituição, serão prioritariamente destinados a:
- I Reparação de danos ambientais causados pela atividade irregular objeto da fiscalização;
- II Financiamento de programas e políticas públicas em áreas afetadas.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**





Este projeto de lei tem como objetivo promover práticas mais responsáveis e justas na gestão de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em áreas de difícil acesso, priorizando a preservação de bens que possam ter valor econômico ou social.

A destruição de bens móveis, muitas vezes justificada por dificuldades logísticas, deve ser uma medida de última instância. Se um bem foi levado até a área em questão, é igualmente viável que ele seja removido, desde que existam planejamento e organização adequados. A destruição indiscriminada não apenas desperdiça recursos valiosos, mas também ignora possibilidades de destinação mais vantajosas, como a doação, o leilão ou mesmo a restituição ao proprietário, caso este comprove boa-fé e respeito às normas legais.

Além disso, o projeto reconhece que nem todos os casos de presença em áreas fiscalizadas configuram má-fé. Existem situações em que a justificativa para a presença na área pode ser legítima, como no transporte ou armazenamento de bens para finalidades não irregulares. Nesses casos, a restituição é uma forma de garantir justiça ao proprietário e evitar punições desproporcionais.

Por outro lado, a alienação dos bens que não forem restituídos pode gerar recursos que poderão ser aplicados diretamente na reparação de danos ambientais e no financiamento de políticas públicas voltadas à melhoria das áreas afetadas. Este modelo permite alinhar sustentabilidade, eficiência administrativa e justiça social, gerando impacto positivo para a sociedade como um todo.

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na forma como são tratados bens móveis apreendidos em fiscalizações, promovendo uma abordagem equilibrada entre a proteção ambiental, a justiça e a responsabilidade social.

Sala das sessões, em 9 de dezembro de 2024.

Deputado MARCO BRASIL PROGRESSISTAS/PR



